



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 124/2023
Projeto de Lei Complementar nº 64/2022
Autoria do Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.963, DE 06 DE MAIO DE 2019 – CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º. Fica alterado o art. 24 da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.** Toda e qualquer instalação utilizada para a criação, manutenção ou reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem expor a riscos a saúde coletiva.”

Art. 2º. Fica alterado o Capítulo III do Título III da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III
RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS OU TUTORES
DE ANIMAIS”





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 44. Serão de responsabilidade dos proprietários ou tutores dos animais os atos provocados por animal que resultarem em danos ou riscos à saúde humana individual ou coletiva.

Art. 45. O proprietário ou tutor de animal doméstico ficará obrigado a:

- I** - mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pela SMS;
- II** - mantê-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, visando preservar a saúde coletiva e prevenir zoonoses;
- III** - acatar as determinações das autoridades sanitárias, visando preservar e manter a saúde coletiva, prevenir zoonoses e sua disseminação.

Art. 46. No caso de o animal ser portador ou suspeito de zoonose que coloque em risco a saúde da população, será vedado ao proprietário ou tutor removê-lo de seu domicílio, mesmo em caso de óbito, até que sejam ultimadas as medidas sanitárias pertinentes.

§ 1º. Quando ocorrer o óbito do animal, a Unidade de Vigilância de Zoonoses da Divisão de Vigilância Ambiental em Saúde deverá ser notificada imediatamente, para que determine as medidas cabíveis.

§ 2º. Os animais com suspeita de zoonose em observação clínica na Unidade de Vigilância de Zoonoses da Divisão de Vigilância Ambiental em Saúde serão devolvidos ao seu proprietário ou tutor quando eliminada a suspeita.”





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 3º. Fica alterado o art. 58 da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 58.** omissis
I a VIII omissis
IX - Fitoterápicos.”

Art. 4º. Fica alterado o art. 82 da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 82.** Para os efeitos deste código, as demais atividades de interesse da saúde serão aquelas definidas e regulamentadas em norma técnica para estabelecimentos como creches, funerárias, salões de beleza, serviços de estética, serviços de tatuagem e colocação de *piercings*, estabelecimentos de podologia, Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs), atividades de condicionamento físico, etapas de gerenciamento de resíduos perigosos e não perigosos, entre outros.”

Art. 5º. Fica alterado o art. 83 da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 83.** As disposições referentes às condições de funcionamento desses estabelecimentos deverão seguir as regulamentações específicas vigentes para o cumprimento das boas práticas referentes às atividades e/ou serviços prestados.”





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 6º. Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º do art. 88 da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 88.** omissis

I a VIII omissis

§ 1º. A notificação compulsória deverá ser feita em caso de suspeita ou confirmação de doença ou agravo, de acordo com o estabelecido nas normas técnicas federais, estaduais e municipais. As doenças ou agravos de notificação imediata deverão ser comunicados por telefone e e-mail à Divisão de Vigilância Epidemiológica do município dentro das primeiras 24 horas da suspeita ou confirmação.

§ 2º. Os responsáveis por laboratórios e/ou outros estabelecimentos que executarem exames microbiológicos, testes moleculares, testes rápidos, testes sorológicos, anatomopatológicos, toxicológicos ou radiológicos deverão notificar à autoridade sanitária sempre que for detectado resultado positivo referente às doenças ou agravos de notificação compulsória, o que deverá ser feito conforme as normas técnicas federais, estaduais ou municipais, através de planilhas e/ou notificação em sistemas específicos, de acordo com a periodicidade estabelecida nessas normativas.”

Art. 7º. Fica incluído o parágrafo 4º no art. 94 da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

“Art. 94.omissis.....

§ § 1º a 3ºomissis.....

§ 4º. A autoridade sanitária poderá solicitar informações e relatórios complementares aos contidos na ficha de notificação compulsória, para proceder à investigação epidemiológica de casos notificados ou que evoluírem a óbito com suspeita de doença ou agravo de notificação compulsória.”

Art. 8º. Fica alterado o parágrafo único do art. 99 da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. omissis

Parágrafo único. É obrigatória, em todo o território municipal, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos no ato da matrícula anual, em todas as escolas da rede pública ou particular que ofereçam educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio.”

Art. 9º. Fica alterado o art. 107 da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. Todo e qualquer estabelecimento com atividades de prestação de serviços de saúde que desenvolver atividades de vacinação, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, deverá realizar suas atividades no endereço constante na licença sanitária, podendo ser permitida a realização de vacinação fora do estabelecimento em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

sanitária e que as vacinas sejam transportadas, conservadas e administradas de acordo com as normas técnicas.”

Art. 10. Fica alterado o art. 108 da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 108.** O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento ou cremação e deverá ser fornecido por médico em impresso especialmente destinado a esse fim.”

Art. 11. Fica alterado o art. 114 da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 114.** Antes de iniciarem suas atividades, os estabelecimentos e equipamentos de assistência e de interesse da saúde definidos em normas técnicas específicas deverão requerer a Licença Sanitária.

§ 1º.omissis.....

§ 2º. Os estabelecimentos dispensados da licença sanitária ficarão sujeitos às exigências sanitárias estabelecidas neste código e nas normas técnicas específicas.

§ 3º. A licença sanitária é o reconhecimento da habilitação momentânea, podendo, a qualquer tempo, ser suspensa ou cancelada no interesse da saúde





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

pública, ficando assegurado ao proprietário ou responsável o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

§ 4º. A licença sanitária terá sua validade fixada em regulamentação específica.”

Art. 12. Ficam incluídos os parágrafos 1º e 2º no art. 119 da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019:

“**Art. 119.** omissis

§ 1º. Deverá ser observado o critério de dupla visita previsto no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, definido na Lei Complementar 123/2006 ou outra que vier a substituí-la, critério que também deverá ser aplicado às atividades consideradas de baixo ou médio risco, conforme definido na Lei Federal 13.874/2019 ou outra que vier a substituí-la, salvo quando o risco à saúde da população justificar a aplicação imediata de interdição, suspensão de atividade, apreensão ou inutilização.

§ 2º. Sem prejuízo de qualquer meio de prova, a autoridade sanitária poderá, a fim de materializar a irregularidade, utilizar fotografias, filmagens ou qualquer outro meio mecânico ou eletrônico.”

Art. 13. Fica alterado o parágrafo único do art. 121 da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

“Art. 121. omissis

Parágrafo único. A residência em que se exercerem atividades de interesse da saúde por Microempreendedor Individual (MEI) ficará sujeita à inspeção sanitária com anuência prévia do empreendedor. A recusa ou não concordância da inspeção implicará a instauração de processo administrativo sanitário e a consequente aplicação das penalidades previstas neste código.”

Art. 14. Ficam alterados o art. 129 e o seu parágrafo 1º. da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. O detentor ou responsável pelos produtos, equipamentos ou utensílios interditados ficará proibido de entregá-los ao consumo ou uso, desviá-los, substituí-los ou enviá-los para descarte, no todo ou em parte, até que ocorra sua liberação pela autoridade sanitária, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

§ 1º. Os produtos, equipamentos e utensílios só poderão ser desinterditados mediante autorização por escrito da autoridade sanitária; o mesmo critério será aplicado aos locais de interesse da saúde e suas dependências.

§ 2º.omissis.....”





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 15. Ficam incluídos o inciso XV e XVI e o parágrafo único e alterado o inciso XIII no art. 138 da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 138.** omissis

I a XII - omissis

XIII - cancelamento da licença sanitária do estabelecimento;

XIV - omissis

XV - suspensão de propaganda e publicidade;

XVI - multa diária de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;

Parágrafo único. A multa diária poderá ser aplicada sempre que constatado o descumprimento de interdição e/ou suspensão de atividade.”

Art. 16. Fica alterado o art. 140 da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 140.** A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde que receberem recursos públicos de qualquer esfera, sempre que o risco à saúde da população o justificar e a prestação de serviços não puder ser interrompida por razão de interesse público.

§§ 1º a 3º. omissis.....”





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 17. Ficam alterados o art. 141, os parágrafos 1º e 2º e incluídos os parágrafos 3º e 4º na Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 141.** Nos casos em que a infração exigir pronta ação da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, a apreensão, inutilização, suspensão de atividade ou interdição deverão ser aplicadas de imediato, como medida cautelar, lavrando o respectivo termo.

§ 1º. Os prazos para eventual remoção de pessoas serão definidos pela autoridade sanitária.

§ 2º. Os recursos financeiros para a permanência de pessoas em outras instituições, durante a interdição, serão fornecidos pelos estabelecimentos interditados.

§ 3º. Sempre que houver interdição de estabelecimentos de longa permanência para idosos, comunidades terapêuticas, casas de apoio para convalescentes ou similares, a autoridade sanitária deverá ser comunicada sobre a remoção de pessoas para outras instituições, identificando-se a pessoa e a instituição que a receberá. No caso de recebimento por familiares, deverá ser identificado o responsável pelo acolhimento.

§ 4º. O termo a que se refere o *caput* deverá ser anexado ao auto de infração e, quando se tratar de produtos, especificar sua natureza, identidade, quantidade e qualidade.”





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 18. Fica incluído parágrafo 3º no art. 146 da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 146.** omissis

§§ 1º e 2º. omissis

§ 3º. A reincidência específica torna a infração passível de enquadramento como gravíssima.”

Art. 19. Ficam alterados os incisos XXXIII, XXXVI e XXXVII e as penalidades referentes aos incisos XIX, XXVI, XXVII e XXXV do art. 150 da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 150.** omissis

I a XVIII - omissis

XIX - omissis

Penalidade: imposição de mensagem retificadora, proibição ou suspensão de propaganda e publicidade, suspensão de venda, interdição, apreensão, advertência, cancelamento da licença e/ou multa;

XX a XXV - omissis

XXVI - omissis

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento da





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

licença sanitária, proibição ou suspensão de propaganda, intervenção no estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa;

XXVII - omissis

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção no estabelecimento de prestação de serviços de saúde, multa e/ou multa diária;

XXVIII a XXXII - omissis

XXXIII - coletar ou transfundir sangue, fazer procedimentos de aféreses ou desenvolver outras atividades hemoterápicas em desacordo com a legislação em vigor:

Penalidade: omissis

XXXIV - omissis

XXXV - omissis.....

Penalidade: advertência, suspensão de vendas, suspensão de atividade, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXXVI - negligenciar a imunização permanente contra doenças definidas pela SMS, no caso de proprietário ou tutor de animal doméstico:

Penalidade: omissis.....

XXXVII - permitir a fuga de animais em observação por suspeita de zoonose, expondo-se pessoas aos riscos de agressão e/ou transmissão de zoonose:

Penalidade: omissis.....

XXXVIII - REVOGADO

XXXIX - omissis.....”





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 20. Fica alterado o art. 152 da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 152.** O auto de infração será lavrado pela autoridade sanitária que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, devendo conter:

- I** - nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada, quando se tratar de pessoa jurídica, CPF ou CNPJ, ramo de atividade e endereço;
- II** - descrição do ato ou fato constitutivo da infração, podendo ser feito de forma sucinta, quando houver remissão a outra peça em que a conduta estiver descrita de forma detalhada, além do local, hora e data;
- III** - disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV** - indicação do dispositivo legal que cominar a penalidade a que ficará sujeito o atuado;
- V** - prazo de 10 (dez) dias para defesa ou impugnação do auto de infração, contados da data da ciência;
- VI** - identificação da autoridade atuante e sua assinatura.

§ 1º. A lavratura do auto de infração independe de testemunha.

§ 2º. O auto de infração poderá ser retificado em decorrência de vício formal, quando houver elementos suficientes para a caracterização da infração e do infrator, reabrindo-se o prazo para a apresentação da defesa.”





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 21. Fica incluído o art. 152-A na Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019:

“**Art. 152-A.** O autuado tomará ciência do auto de infração:

I - pessoalmente ou, em sua ausência, por seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, será consignado o fato pela autoridade autuante, com a assinatura de uma ou mais testemunhas, quando possível; ou

II - mediante comunicação eletrônica, e-mails ou por meio de aplicativos de mensagens em endereço ou números previamente cadastrados; ou

III - pelo correio ou via postal, com aviso de recebimento assinado pelo autuado ou por seu representante, preposto, empregado ou responsável; ou

IV - por edital, publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação; ou

V - por outro meio que cumpra a finalidade de cientificar o autuado.

Parágrafo único. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.”

Art. 22. Fica alterado o art. 154 da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 154.** O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência.”





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 23. Fica alterado o art. 155 e incluído o parágrafo único na Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 155.** A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato da autoridade autuante, ouvida preliminarmente, a qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade no caso de indeferimento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da defesa, o infrator será considerado revel.”

Art. 24. Fica alterado o art. 157 da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 157.** O auto de imposição de penalidade conterà:

I - nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, CPF ou CNPJ, ramo de atividade e endereço;

II - número e data do auto de infração;

III - ato ou fato constitutivo da infração e o local;

IV - data da lavratura do auto de imposição de penalidade;

V - disposição legal ou regulamentar transgredida;

VI - penalidade imposta e seu fundamento legal;





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VII - prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contados da data da ciência;

VIII - identificação da autoridade autuante e sua assinatura.”

Art. 25. Fica incluído o art. 157-A na Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019:

“**Art. 157-A.** O infrator tomará ciência do auto de imposição de penalidade:

I - pessoalmente ou, em sua ausência, por seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, será consignado o fato pela autoridade autuante, com a assinatura de uma ou mais testemunhas, quando possível; ou

II - mediante comunicação eletrônica, e-mails ou por meio de aplicativos de mensagens em endereço ou números previamente cadastrados; ou

III - pelo correio ou via postal, com aviso de recebimento assinado pelo autuado ou por seu representante, preposto, empregado ou responsável; ou

IV - por edital, publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação; ou

V - por outro meio que cumpra a finalidade de cientificar o autuado.

Parágrafo único. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.”

Art. 26. Fica alterado o art. 158 da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

“**Art. 158.** As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator desista de recurso e solicite o pagamento com desconto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência de sua aplicação.”

Art. 27. Fica alterado o art. 159 da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 159.** Transcorrido o prazo fixado no inciso VII do art. 157 sem interposição ou desistência de recurso, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda para cobrança.”

Art. 28. Fica alterado o art. 160 da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 160.** Havendo interposição de recurso ao auto de imposição de penalidade de multa depois de decisão denegatória definitiva, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda para cobrança.”

Art. 29. Fica alterado o art. 161 e incluídos os parágrafos 1º e 2º na Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 161.** O autuado poderá oferecer recurso ao auto de imposição de penalidade no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º. Os recursos terão efeito suspensivo somente nos casos de imposição de penalidade de multa.

§ 2º. Os recursos serão decididos após manifestação da autoridade autuante, a qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar e poderá reconsiderar a decisão anterior.”

Art. 30. Fica alterado o art. 162 da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 162.** Mantida a decisão condenatória, caberá recurso em segunda instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade imediatamente superior à julgadora da primeira instância.”

Art. 31. Fica criado o art. 162-A na Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 162-A.** Serão últimas instâncias para recurso administrativo:

- I - Diretor hierarquicamente superior da autoridade autuante, qualquer que seja a penalidade aplicada, e das decisões deste;
- II - Secretário Municipal da Saúde, somente quando se tratar de penalidade prevista no inciso XIII do art. 138;
- III - Prefeito Municipal, quando se tratar somente da penalidade prevista no inciso XIV do art. 138.”





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 32. Fica alterado o art. 165 da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 165.** O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - pessoalmente ou, em sua ausência, por seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, será consignado o fato pela autoridade autuante, com a assinatura de uma ou mais testemunhas, quando possível; ou

II - mediante comunicação eletrônica, e-mails ou por meio de aplicativos de mensagens em endereço ou números previamente cadastrados; ou

III - pelo correio ou via postal, com aviso de recebimento assinado pelo autuado ou por seu representante, preposto, empregado ou responsável; ou

IV - por edital, publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação; ou

V - por outro meio que cumpra a finalidade de cientificar o autuado.”

Art. 33. Inclui o Capítulo VI – Anulação, Revogação e Convalidação no Título V da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019:

“CAPÍTULO VI

ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 165-A. A anulação ou cancelamento de atos administrativos serão





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

determinados pela autoridade hierarquicamente superior à autoridade autuante, quando eivados de vícios materiais ou formais.

Art. 165-B. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que forem praticados, salvo comprovada má-fé.

Art. 165-C. Em decisão na qual se evidencie ausência de lesão ao interesse público ou de prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela autoridade sanitária.”

Art. 34. Fica incluído o parágrafo 3º no art. 167 na Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 167.**omissis.....

§§ 1º e 2º.omissis.....

§ 3º. Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, mediante requerimento do interessado, quando óbices injustificados causados pela Administração resultarem na impossibilidade de atendimento do prazo fixado.”

Art. 35. Ficam revogados o art. 43, o art. 148, o inciso XXXVIII do art. 150, o § 1º do art. 151, os parágrafos 1º e 2º do art. 156 e os arts. 163 e 164.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 36. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2023.

FRANCO FERRO
Presidente

